

Acórdão: 14.940/01/3^a
Impugnação: 40.010103678-02
Impugnante: Jafer Comércio Transportes e Representações Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Luiz Carlos de Araújo Filho/Outros
PTA/AI: 01.000137783-64
Inscrição Estadual: 223.955374.00-58
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de: Aquisição de Material de uso/consumo ou para ativo permanente; valor destacado em documento fiscal relativo a prestação de serviço de comunicação para o sócio da empresa; lançamento em duplicidade; aquisições de serviços beneficiados pela não incidência do imposto (serviços de recauchutagem e serviços gráficos) e valor do imposto não informado no documento fiscal. Infração caracterizada. Exclusão do crédito lançado no campo 26 “Outros Créditos” do DAPI(janeiro/98), por não constar do relatório do AI. Exigências parcialmente mantidas.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Irregularidade não contestada pela Impugnante. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, “a” e XXII da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM INTIMAÇÃO. Infração caracterizada. Irregularidade não contestada pela Impugnante. Legítima a exigência da MI capitulada no art. 54, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

- 1- A autuação versa sobre aproveitamento indevido, no período de 07/96 a 08/00, de créditos de ICMS referentes a:
 - a) aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento;
 - b) valor destacado em documento fiscal relativo a prestação de serviço de comunicação para o sócio da empresa;
 - c) registro em duplicidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) operações de aquisições de serviços beneficiados pela não incidência do imposto;
- e) valor do imposto não informado no documento fiscal;
- 2- Manutenção em estoque, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através de Levantamento Quantitativo, no período de 01/01/97 a 31/12/97;
- 3- Falta de entrega das notas fiscais relacionadas na intimação de 22/02/01 (fls. 282).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.291/297), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.305/309, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 361/369, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A Autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 07/96 a 08/00;
- 2- Manutenção em estoque, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através de Levantamento Quantitativo, no período de 01/01/97 a 31/12/97;
- 3- Falta de entrega das notas fiscais relacionadas na intimação de 22/02/01 (fls. 282).

1- Aproveitamento indevido de créditos

A irregularidade se refere às notas fiscais juntadas aos autos, às fls. 31/255. Referidas notas estão relacionadas no demonstrativo de fls. 13/18, que traz as seguintes informações: nº nota; data; valor da nota; código da irregularidade, conforme tabela de fls. 12; ICMS estornado e código do produto, conforme tabela de fls. 11.

A recomposição da conta gráfica encontra-se demonstrada às fls. 26/30.

Segundo o Auto de Infração, os créditos em questão se referem a:

- a) aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento;
- b) valor destacado em documento fiscal relativo a prestação de serviço de comunicação para o sócio da empresa;
- c) registro em duplicidade;

- d) aquisições de serviços beneficiados pela não incidência do imposto;
- e) valor do imposto não informado no documento fiscal.

a) Aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento

Foram estornados os créditos decorrentes de aquisições de peças (pinos, rolamentos, arruelas, juntas, parafusos, retentores, discos, etc.), pneus “185/70 R13” e gasolina, ou seja, materiais de uso ou consumo do estabelecimento.

A Impugnante argumenta que o aproveitamento dos créditos em questão está amparado pelo art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96. Todavia, não lhe assiste razão. É que, ao contrário do alegado, as mercadorias em questão não se enquadram no dispositivo evocado, pois os pneus e a gasolina, conforme esclareceu o Fisco, tratam-se de materiais utilizados em veículos de passeio, e as peças, como se vê, não estão relacionadas no aludido dispositivo.

Assim sendo, correto o estorno do ICMS, a teor do estatuído nos artigos 66, II, “b”, e 70, III, ambos do RICMS/96.

Observe-se que os materiais em questão estão identificados no demonstrativo de fls. 13/18 sob o código nº 1 e que as notas correspondentes foram juntadas aos autos. Logo, não deve ser considerada a alegação da Impugnante de que o Fisco não especificou o valor de cada material.

b) Valor destacado em documento fiscal destinado ao sócio da empresa

Esta irregularidade se refere às notas fiscais de prestação de serviço de comunicação destinadas ao sócio da empresa.

Conforme art. 66, I, do RICMS/96, será abatido, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente ao serviço de comunicação prestado ao tomador.

Ora, no caso em questão, o tomador de serviços é o sócio da empresa. Como a pessoa do sócio não se confunde com a da Autuada, correto o estorno efetuado.

c) Registro em duplicidade

A irregularidade se refere à nota fiscal nº 066201990 (fls. 49/50) e se encontra demonstrada às fls. 348, sendo, dessa forma, correta a glosa do valor apropriado em duplicidade.

Ressalte-se que a Impugnante não se manifestou sobre tal irregularidade.

d) Aquisições de serviços beneficiados pela não incidência do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada escriturou as notas fiscais 005364 (fls. 73) e 004197 (fls. 117), relativas a serviços de recauchutagem e serviços gráficos, lançando valores a título de crédito de ICMS, conforme livro Registro de Entradas (fls. 356/358).

Como se vê, os serviços em questão não estão sujeitos à incidência do ICMS, sendo, pois, correto o estorno efetuado.

Assinale-se que o pedido da Impugnante para que o Fisco proceda a um maior detalhamento do trabalho fiscal mostra-se meramente protelatório.

e) Valor do imposto não informado no documento fiscal

A infração se refere às notas fiscais de aquisição de combustível, nas quais o imposto recolhido por ST não foi informado, tendo o procedimento fiscal se embasado no que dispõe o art. 27, do RICMS/96:

"Art. 27 - Observado o disposto nos artigos 66 a 74 deste Regulamento, o estabelecimento que receber mercadoria com imposto retido por substituição tributária, exceto aquela que se destinar à comercialização, poderá aproveitar, sob a forma de crédito, o valor do imposto corretamente informado na nota fiscal de aquisição." (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que, para efeito de crédito, o valor do imposto retido por ST deve estar corretamente informado na nota fiscal, condição essa não observada nas notas fiscais em apreço.

A alegação da Impugnante de que o dispositivo transcrito entra em contradição com o art. 26 do RICMS/96, não procede, visto que não resta dúvida de existe diferença entre informar e destacar.

Vale lembrar que o destaque do imposto é sempre feito no campo a ele destinado e se presta a debitar imposto devido na operação em que o documento é emitido, diferentemente da informação, que se refere a imposto já retido por ST.

Assim, não pode a Impugnante aproveitar-se de crédito que não está de acordo com o que exige a norma disciplinadora, sendo, pois, correta a glosa efetuada.

Da diferença apontada pela Impugnante

A Impugnante alega que o valor lançado no Auto de Infração, referente ao estorno de créditos, é superior ao efetivamente apurado, conforme planilhas de fls. 13/20, requerendo que o Fisco explique como chegou ao valor da autuação.

Após a realização da diligência de fls. 311, ficou esclarecido que a diferença apontada pela Impugnante se deve ao fato de o Fisco ter glosado o crédito lançado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

campo 26 “Outros Créditos” do DAPI do mês de janeiro/98, no valor de R\$ 26.993,00, referente a saldo credor apurado na DAMEF/Estimativa de 1997 (fls. 349).

O Fisco, conforme esclarecimentos de fls. 312, afirma ser indevido o aproveitamento desse valor. Entretanto, tal imputação não constou do relatório do AI, o que contraria o disposto no art. 57, IV, c/c art. 58, ambos da CLTA/MG, razão por que entendemos indevido o estorno efetuado.

Assim, o crédito de R\$ 26.993,00 deve retornar à conta gráfica da empresa, ficando ressalvado, no entanto, o direito do Fisco de renovar a ação fiscal.

A Impugnante requer, ainda, a realização de diligência para que o Fisco esclareça o que são exatamente os lançamentos de código 5. Entretanto, conforme se observa na tabela de fls. 11 e no demonstrativo de fls. 13/18, não houve estorno de crédito referente a produto identificado pelo código 5, revelando-se, pois, totalmente descabido o referido pedido .

Ante o exposto, ficam alteradas as recomposições da conta gráfica dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (fls. 28/30), conforme demonstrado às fls. 367/368 dos autos.

2- Estoque, entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal

A Impugnante não se manifestou a respeito dessas irregularidades, as quais se encontram claramente demonstradas no levantamento de fls. 262/266.

As notas consideradas no referido levantamento foram juntadas às fls. 269/281 e as cópias do livro Registro de Inventário, às fls. 267/268.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/96.

Assim, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II, “a” e XXII, da Lei 6.763/75).

3- Falta de entrega das notas fiscais relacionadas na intimação de 22/02/01 (fls. 282)

A Impugnante também não contestou esta irregularidade, sendo, pois, correta a aplicação da multa prevista no art. 54, VII, da Lei 6.763/75.

Ressalte-se que a multa prevista no art. 55, IV, da Lei 6.763/75 não foi aplicada no caso dos autos.

Face à proposição de manutenção do crédito lançado no campo 26 “Outros Créditos” do DAPI do mês de janeiro/98, no valor de R\$ 26.993,00, o crédito tributário passa a ser os constantes da fl. 369 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa, e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR

CC/MG